



# CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 6, DE 2019 - PLEN/CN

De Plenário, em substituição a COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 28, de 2019 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 36.669.543,00, para os fins que especifica."

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** DEPUTADO CACÁ LEÃO

## I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 509, de 2019-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 28, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 36.669.543,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00299/2019 ME, de 8 de outubro de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto possibilitará:

a) na Justiça Federal de Primeiro Grau, a construção do Edifício-Sede II de Goiânia, no Estado de Goiás, que a médio prazo irá trazer economia com aluguéis e custos logísticos, bem como melhorar o acesso dos jurisdicionados, concentrando os serviços judiciais em apenas um local; a aquisição de Edifício-Sede para a Subseção Judiciária de Santo André, no Estado de São Paulo, do Edifício-Sede de Ipatinga e do atual prédio da Subseção Judiciária de Varginha, no Estado de Minas Gerais, visando a proporcionar estrutura física adequada para melhor prestação de serviço jurisdicional, assim como à redução das despesas com locação; e a implantação de sistema de energia solar - placas fotovoltaicas - nos prédios da Justiça Federal da 1<sup>a</sup> Região, especificamente na Seção Judiciária do Estado do Piauí e na Subseção Judiciária de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, de forma a atender às recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e

b) no Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região - Rio de Janeiro – a execução do projeto de reforma da fachada do Edifício-Sede do referido Tribunal, tendo em vista a necessidade de aditamento contratual para inclusão, no escopo da contratação realizada em 2018, do item *"escoramento das lajes do embasamento da edificação (sob os terraços e varandas)"*.



## CONGRESSO NACIONAL

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício.

O documento também destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Enfatiza, ainda, que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, *caput*, inciso I, da mencionada Lei.

E por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Foram apresentadas 2 emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15/01/2019) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei nº 13.707, de 14/08/2018 (LDO/2019).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Quanto às emendas apresentadas, a emenda nº 2 contraria o inciso I do art. 109 da Resolução nº 01/2006 por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito, além de propor aumento em orçamento de órgão sujeito ao limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº



## CONGRESSO NACIONAL

95/2016, em desacordo com o Novo Regime Fiscal. No tocante à emenda nº 1, não foi possível atendê-la, uma vez que a sua aprovação alteraria os remanejamentos propostos pelo órgão interessado.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 28, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, pela inadmissão da emenda nº 2 e pela rejeição das emenda nº 1.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO CACÁ LEÃO  
RELATOR**